



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N° 26 DE 29 DE MAIO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO N° <u>23771 / 2019</u>	
Recebido em:	<u>30 / 05 / 19</u>
Horário:	<u>08:53</u> horas
Rúbrica:	

REVOGA A LEI N.º 2.963, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009, QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE APOSENTADO OU PENSIONISTA PARA CARGO COMISSIONADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

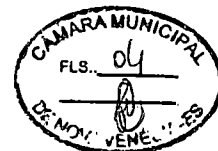
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **FAZ** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 2.963, de 21 de outubro de 2009, que veda a nomeação de aposentado ou pensionista para cargo comissionado no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 29 DE MAIO DE 2019.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Apresentamos para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº** , **de 29 de maio de 2019, COM A FINALIDADE DE REVOGAR A LEI N.º 2.963, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009, QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE APOSENTADO OU PENSIONISTA PARA CARGO COMISSIONADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

A presente proposição tem por finalidade revogar norma inconstitucional e discriminatória do ordenamento municipal atualmente em vigor.

A citada Lei vai de encontro a inúmeros princípios constitucionais garantidos pela Magna Carta, afrontando diretamente o disposto no artigo 37, inciso XXII, § 10º, da Constituição Federal.

Art. 37

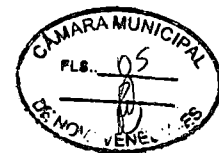
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Não há, do ponto de vista Constitucional, seja sob o prisma formal ou material, e ainda nem mesmo sob os prismas da razoabilidade e proporcionalidade, restrição alguma a nomeação de aposentados ou pensionistas para cargo comissionado no âmbito do Município de Nova Venécia/ES.

Trata-se, na verdade, de norma que fere a liberdade de livre nomeação e exoneração para tais cargos, somado ao fato de possuir caráter discriminatório para com pessoas que recebem proventos de aposentadoria ou pensão.

Não se pode tratar de forma discriminatória o indivíduo que percebe aposentaria ou pensão. O que deve ser avaliado por todo o Poder Público, seja em esfera Federal, Estadual e Municipal,



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

é a capacidade da pessoa nomeada, não importa a idade que possua, seja jovem ou idoso ou pensionista.

A Lei atualmente em vigor impede inclusive a nomeação de pessoas com alta capacidade, com enorme vivência, com preparo, dentre outros, unicamente pelo fato de estarem percebendo algum tipo de benefício.

Vedar pessoas de idade avançada pelo critério único da idade se trata de verdadeira discriminação, o que vai de encontro ainda ao artigo 4.º, do Estatuto do Idoso.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

E mais. Também pode ocorrer de, por uma fatalidade, um cidadão jovem, com grande capacidade e conhecimento, venha a perceber pensão e não possa assumir um cargo em comissão unicamente por este motivo. Trata-se, repita-se, de verdadeira norma discriminadora que não possui critério lógico algum, criando verdadeira discriminação entre os cidadãos, que vai de encontro direto a Magna Carta.

Assim, a assertiva da renovação do quadro da administração pública também não procede, até mesmo porque o vínculo comissionado e o vínculo efetivo são situações absolutamente distintas.

Soma-se a tal circunstância que não é difícil constatar que a Lei vai contra o interesse público e fere de morte o texto constitucional.

Ademais, a Lei também está em desconformidade com o determinado no artigo 66, § 15.º, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, que, traz, o exato termo da Magna Carta.

§ 15 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

O Supremo Tribunal Federal também já se debateu sobre o tema e sedimentou o entendimento de que não há impedimento algum para que o servidor efetivo aposentado permaneça ou seja nomeado para o cargo comissionado.

Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração. (STF. Plenário. RE 786540, Rel. Min. Dias



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES
GABINETE DO PREFEITO

Toffoli, julgado em 15/12/2016) (repercussão geral) (Info 851)

É de conhecimento geral que os servidores efetivos ingressam no serviço público mediante concurso. Adquirem estabilidade e tendem a manter longo vínculo com a Administração, o que torna admissível a expulsória (aposentadoria compulsória) como forma de renovação dos quadros.

Por sua vez, os servidores comissionados adentram no serviço público para o desempenho de cargos de chefia, direção ou assessoramento, havendo a premissa de que eles gozam de uma relação de confiança e de especialidade incomum, podendo ser exonerado a qualquer momento, independentemente de motivação.

O servidor efetivo que foi aposentado compulsoriamente ou o cidadão comum aposentado quando é nomeado para um cargo em comissão inaugura nova relação jurídica com a Administração, agora relacionada com um cargo comissionado. O critério unicamente de perceber benefício do regime de previdência é absolutamente ilegal e inconstitucional, ferindo até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se trata da criação de um segundo vínculo efetivo no caso de servidor aposentado, o que é vedado pelo texto constitucional, salvo nas exceções por ele próprio declinadas, mas da coexistência de um vínculo funcional efetivo e de um cargo em comissão sem vínculo efetivo, para o que não se vislumbra vedação, inclusive sob o ponto de vista previdenciário.

Não se trata, também, por óbvio, de forma irregular de continuidade do vínculo efetivo, visto que comissionados e efetivos são espécies diferentes do gênero servidor público.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, a **REVOGAÇÃO DA LEI N.º 2.963, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009, QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE APOSENTADO OU PENSIONISTA PARA CARGO COMMISSIONADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES**, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 29 DE MAIO DE 2019.


MARIO SERGIO LUBIANA
Prefeito